



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720564/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.418 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente ROBERTO TAKAHASHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO E/OU RECURSO VOLUNTÁRIO. CIÊNCIA POSTAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.

O início da contagem de prazo para interposição de impugnação/recurso nos casos de ciência por via postal, quando regularmente realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, é a constante no recibo da postagem, sendo irrelevante, dentro do contencioso administrativo, para fins de contagem deste prazo, o tempo decorrido entre a sua entrega e o efetivo encontro com seu destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/30), lavrada em 11/06/2018, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2015, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 8.317,15; ii) dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 2.156,52; iii) dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 3.375,83; e iv) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 36.000,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/10), alegando, em síntese, os seguintes argumentos extraídos do relatório do julgamento anterior:

A ciência do Lançamento ocorreu em **19/06/2018** (fls. 90) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **18/07/2018** (fls. 04/10 e 31/37), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a infração de omissão de rendimentos, mas discorda da glosa de sua dependente, para a qual junta documentos que comprovam a sua condição de companheira em união estável, bem como da glosa de despesas com instrução, seguindo a mesma lógica. Contesta ainda a glosa de despesas médicas, alegando que os beneficiários dos pagamentos apresentaram declarações de próprio punho atestando o recebimento em espécie e declararam os valores em seus ajustes anuais. Aduz que não há previsão legal para que apresente extratos bancários ou outras provas, quando apresentados os recibos que contenham os requisitos legais. Colaciona legislação de interesse e pede deferimento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-82.531 (e-fls. 100/105), os membros da 3ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

De acordo com o documento de defesa, o sujeito passivo não questiona a(s) infração(s) de omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.317,15. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, ratificado pelo art. 58 do Decreto 7.574/2011, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual a matéria não será objeto de discussão no presente julgamento.

...

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

...

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Por fim, vale destacar que, por força do art. 73 do Decreto 3.000/99, a autoridade lançadora poderá, se julgar necessário, intimar o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento de determinadas despesas médicas informadas em sua declaração. Nesses casos, o sujeito passivo deve demonstrar de forma inequívoca a transferência de numerário ao profissional, apresentando para tanto, dentre outras provas, cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias, comprovantes de depósito ou saques anteriores aos pagamentos, nos casos em que este último tenha sido efetuado em moeda corrente.

A motivação da glosa das despesas odontológicas descritas nos recibos de fls. 75/81, no montante de R\$ 36.000,00, foi justamente a falta de comprovação do efetivo pagamento.

De acordo com o Termo de Intimação constante às fls. 27 do dossiê da malha, processo administrativo nº 10010.029003/1216-15, a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento dos valores declarados em favor de Marcelo Mendonça Lips de Oliveira (R\$ 30.000,00) e Adriana Gismonti Borges (R\$ 6.000,00) por meio de cheques utilizados para pagamento ou cópias de DOC comprobatórios do envio de recursos aos profissionais ou ainda, por meio de extratos bancários indicando os saques das importâncias utilizadas para pagamento, em espécie, nas datas informadas pelos profissionais. Em resposta à intimação o contribuinte declarou não ter como anexar cópia de cheques, DOC ou extratos bancários de saques específicos, por não haver tais saques nas datas informadas pelos profissionais. Conclui sua declaração afirmando que as despesas foram quitadas em espécie, "proveniente de seus recursos financeiros" (fls. 29 do dossiê fiscal).

Nesse ponto, cumpre informar que a legislação não proíbe o pagamento em moeda corrente, mas sendo essa a modalidade escolhida, o contribuinte teria que dispor de meios para comprovar sua efetivação, como por exemplo a apresentação de extratos bancários contendo os saques em valores e datas compatíveis com os dispêndios. Porém, optou por não fazê-lo. Sem que haja tal comprovação, não há como se restabelecer as despesas. Note-se, por oportuno, que o contribuinte não declarou valores em espécie em sua declaração de bens e direitos (fls. 86) e nem rendimentos recebidos de pessoas físicas, tão-somente rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a maioria de direito público, que efetua seus pagamentos em conta corrente. Mantida integralmente, portanto, a infração de dedução indevida de despesas médicas.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso** (e-fls. 115/119), alegando tempestividade de seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

...

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, posto que, foi entregue na portaria do prédio s residência no dia 24/12/2019, tendo sido entregue no dia 26/12/2019, posto que me encontrava na residência de minha genitora, nas festividades natalinas.

Assim sendo o prazo iniciou-se em 27/12/2019, encerrando-se em 25/01/2020, ocorre que 25/01/2020, um sábado, considera-se o prazo final em 27/01/2020, segunda feira.

...

Registramos que o recorrente também apresenta argumentações contra a negativa de mérito proferida pelo julgamento de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme se deflui pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º. *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

O contribuinte em sua peça recursal (e-fls. 115/119), argumenta que seu recurso é tempestivo na medida em que somente tomou conhecimento do mesmo, em 26/12/2019, posto que encontrava-se ausente de sua residência devido a festividades natalinas. Assim, segundo seu entendimento, o início da contagem de prazo, dar-se-ia no dia 27/12/2019, tendo seu encerramento, em 27/01/2020.

Dos autos, verifica-se que a data da entrega da correspondência (e- fls. 111) **ocorreu em 23/12/2019**, sendo portanto **o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 22/01/2020**.

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 115/119), apenas em **30/01/2020**, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, a verdade é que, no meu entendimento, estes são insuficientes para alterar/postergar a data da ciência postal realizada em 23/12/2019.

Com efeito, a ciência postal no domicílio do contribuinte considera-se efetivamente realizada na data de sua recepção, sendo irrelevantes, no âmbito do processo administrativo fiscal, quem foi o recebedor da intimação, bem como o lapso de tempo decorrido até encontrar seu real destinatário.

Tudo de acordo com as regras instituídas pelo Decreto nº 70.235/72, ratificado pelo enunciado da Súmula CARF nº 9, in verbis:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, conseqüentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72:.

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura